



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

16.12.10
Espectra M. Avelar Boaventura
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3770, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151/2000 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a Curva de Ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

- I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22h:00 e 7h:00;
- II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7h:00 e 22h:00.

Parágrafo Único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7h:00 e 18h:00 e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18h:00 e 7h:00.

Art. 4º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guardado com tela protetora de vento.

§ 1º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22h:00 e 7h:00, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7h:00 e 22h:00.

§ 2º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 5º - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto ao nível máximo de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 150 UFIRs (cento e cinquenta).

Art. 7º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento em que conste com clareza:

a - nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;

b - localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;

c - listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

Parágrafo Único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 8º - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 9º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 10 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 6º terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 11 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando, pelo menos, data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 12 - São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º - A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 300 UFIRs (trezentos), bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

§ 2º - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto falantes, e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre às 8h:00 às 18h:00, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

Art. 13 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - bandas de músicas e assemelhadas, desde que em procissões, cortejo ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8h:00 e 21h:00;

V - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos..

Art. 14 - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal e legislação correlata.

Art. 15 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano dois mil e dez 2010.


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

AUTORIA: FRANCISCA DELIAN PINHEIRO MATOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Assinatura
Diretor do Legislativo

LEI Nº 3769, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Revoga "in totum", a Lei Municipal nº 3484, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a Loteria Municipal de Concursos de Prognósticos de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica por esta Lei, revogada "in totum", a Lei Municipal nº 3484, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a Loteria Municipal de Concursos de Prognósticos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e dez (2010).

DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE